



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.004360/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.185 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, anular o lançamento, de ofício, por vício material na identificação do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora, não sendo, desse modo, apreciadas as alegações recursais. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Honório Albuquerque de Brito, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 173 a 180), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.069.646-8, emitido em 19/09/2008, no valor de R\$ 201.126,98, **referente às contribuições devidas à Seguridade Social, cota patronal e destinadas a financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa incidente sobre:**

1. **Remuneração dos vereadores** (exercentes de mandato eletivo), no período de 09/2004 a 12/2007, nos termos do art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.887/2004;
2. **Remunerações pagas a contribuintes individuais** prestadores de serviço.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2007

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUBSÍDIOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÕES. PARTE PATRONAL.

É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, de acordo com a legislação vigente.

O órgão público é responsável pelo recolhimento das contribuições a seu cargo (patronais), incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, assim também considerados pela legislação vigente a partir de 19/09/2004, e sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

DEPÓSITO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. APROPRIAÇÃO DE VALORES.

Somente o depósito judicial do montante integral do crédito suspende a sua exigibilidade. Não há impedimento legal ao lançamento tributário, que é ato vinculado e obrigatório, e visa a prevenir a decadência e resguardar o crédito, por força do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Após o trânsito em julgado das ações judiciais, será feita a apropriação dos valores depositados (mesmo que parciais), cotejando-os com as contribuições apuradas e lançadas.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/01/2010 (fl. 183) e apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2010 (fls. 185 a 187) sustentando: a) liminar judicial desobrigando ao recolhimento das contribuições lançadas e depósito em juízo suspendendo a exigibilidade e; b) improcedência do lançamento porque os vereadores estão vinculados a regime próprio – IPESP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar de nulidade do lançamento

Sujeição passiva

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.069.646-8 foi lavrado em face da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ (fls. 6 a 34).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.017/PI¹, consolidou que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária** ou ser demandada em razão dessas obrigações. O sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público.

O processo administrativo fiscal tem como finalidade precípua permitir a tributação que esteja de acordo com o ordenamento jurídico e a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresse, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

¹ PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.

3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores.

4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido **e a identificação do sujeito passivo**, definidos no art. 142 do CTN², são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

No mesmo sentido, é a exigência contida no inciso I do art. 10 do Decreto nº 70.235/72³.

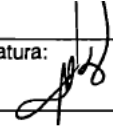
Assim, é nulo, por erro de identificação do sujeito passivo, o lançamento realizado contra a Câmara Municipal do Município de Pirajuí.

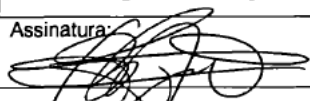
Não é o caso de nulidade por vício formal mas, sim, material.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, entre outros.

O lançamento original está eivado de vício material, que é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a título de tributo devido).

Da documentação dos autos, verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 2 a 4), foi cientificado à Juliana Nagano dos Reis, Presidente da Câmara Municipal.

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil			
Matrícula:	Nome:	Assinatura:	
0.935.759	IVALDO PEREIRA BARBOSA		

Ciência do Sujeito Passivo/Representante			
Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.			
Nome:	Cargo:		
Juliana R. Nagano dos Reis	Presidente da Câmara		
CPF:	Data:	Hora (HHMM)	Assinatura:
257.090.428-64	19/02/08	11:00	

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD foi entregue ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Pirajuí (fl. 5), que também foi cientificado do débito conforme menciona o Relatório da Notificação Fiscal (fl. 37).

Fl. 5:

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

A documentação relacionada, relativa ao período de 01/01 a 30/12/2006, e a todos os estabelecimentos da empresa, inclusive obras de construção civil, deverá ficar à disposição desta Fiscalização, no endereço RUA 13 DE MAIO 477, CENTRO, PIRAJUI - SP, a partir de 14/07/2008 às 16 horas e -- minutos, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. A referida documentação deverá, ainda, ser liberada com vistas à extração de cópias reprográficas, destinadas à instrução processual, podendo, também, o sujeito passivo, se preferir, fornecer as cópias que se fizerem necessárias.

Pirajui 14/07/2008

NIVALDO PEREIRA BARBOSA
Matr. 0.935.759
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Recebi a segunda via da presente intimação.

ASSINATURA

QUALIFICAÇÃO

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUI
ORLANDO GHIOTTO JÚNIOR
DIRETOR GERAL

Fl. 37:

11. A Fiscalização foi acompanhada durante os trabalhos de auditoria pelo Sr. Orlando Ghiotto Junior, Diretor Geral, que tomou ciência da origem do débito.

Pirajuí/SP, 22 de setembro de 2008.

[Assinatura]

NIVALDO PEREIRA BARBOSA
Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil
MATR. 0.935.759

Somente após a constituição do débito, o Prefeito foi cientificado do Auto de Infração lavrado em face da Câmara Municipal (fl. 6):

Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.

03/10/08 *[Assinatura]* *Jardel de Araújo*

Data Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/representante legal Qualificação

Dados da Procuração/AR: *[Assinatura]*

Ainda que a impugnação e o recurso voluntário tenham sido apresentados pelo Município de Pirajuí e por sua Câmara Municipal, fato é que ressaí clara a nulidade da autuação uma vez que houve prejuízo ao sujeito passivo que não pôde exercer de forma plena sua ampla defesa, sendo **nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa**, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Há, portanto, vício material.

Do exposto, voto pela anulação do auto de infração, uma vez que o lançamento não pode prevalecer pelo fato do sujeito passivo nele indicado não se revestir da qualidade de contribuinte do tributo lançado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e anular o lançamento, de ofício, por vício material na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira